



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011292-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ, Interessados EVA APARECIDA MEDICE, JAQUELINE MEDICE CAETANO DOS SANTOS, FERNANDO MEDICE CAETANO DOS SANTOS, MARIA ERINELMA VIANA DOS SANTOS SILVA, ERISLANEA VIANA DOS SANTOS, JEISON VIANA DOS SANTOS, MIROSLANIA VIANA DOS SANTOS e ARTHUR MÉDICE CAETANO DOS SANTOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 85105

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0011292-11.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

SUSCITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE TAUBATÉ

SUSCITADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE TAUBATÉ

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA. CONEXÃO COM AÇÃO DE
IMISSÃO DE POSSE EM CURSO. NÃO
RECONHECIMENTO. DECLARADA A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 2ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
TAUBATÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª (suscitado) e a 3ª Vara Cível (suscitante), ambas do Foro da Comarca de Taubaté, nos autos da ação de usucapião extraordinária. A ação foi distribuída à 2ª Vara Cível, que declinou da competência em favor da 3ª Vara Cível, alegando conexão com ação de imissão de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão ou risco de decisões contraditórias entre a ação de usucapião extraordinária e a ação de imissão de posse, justificando a reunião dos feitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações de usucapião extraordinária e imissão de posse, pois visam a direitos de naturezas distintas. A ação de usucapião baseia-se na posse mansa e pacífica para aquisição de propriedade, enquanto a imissão de posse busca a posse do imóvel com base na compra.

4. As demandas podem tramitar em

juízos distintos sem risco de decisões conflitantes, pois o objeto da prova e os comandos são de naturezas distintas. A ação de imissão de posse não interfere na ação de usucapião, pois não declara direito de propriedade, apenas de posse.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível de Taubaté.

Legislação: CPC, arts. 55, 66, II, 313, V, "a".

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível
0006480-23.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Penal), Câmara Especial, j. 25/02/2025.

TJSP, Conflito de competência cível
0036727-21.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 21/11/2024.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**, ambos do **FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ**, nos autos da ação de usucapião extraordinária nº 1017028-92.2024.8.26.0625, proposta por **E. A. M. e outros**, em face de **M. E. V. dos S. S. e outros**, objetivando a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, sob a matrícula 89.308.

Sustenta o MM. Juiz de Direito suscitante que não há conexão entre a ação de usucapião extraordinária e a ação de imissão na posse nº 1013880-73.2024.8.26.0625 que tramita perante a 3ª Vara Cível de Taubaté. Afirma que os pedidos e os fundamentos

das demandas são distintos, o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes. Argumenta que na ação de usucapião, os requisitos a serem analisados são outros e não se vislumbra a possibilidade de uma decisão nela proferida contrariar – por seus fundamentos – o que pode vir a ser determinado na demanda de imissão na posse. Assevera que pode ser considerado, em momento próprio de cada ação, a configuração de prejudicialidade externas, mas não a ensejar a reunião como forma de se evitar decisões ou julgamento reciprocamente contraditórios em sua fundamentação. Por fim, aduz que os procedimentos são distintos e que, ainda que a tese de usucapião arguida em defesa na ação reivindicatória seja acolhida, isso não resultará em imediata declaração de propriedade em seu favor na própria ação de imissão.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente processual tirado da ação de usucapião nº 1017028-92.2024.8.26.0625, proposta por **E. A. M. e outros**, em face de **M. E. V. dos S. S. e outros**, objetivando a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, sob a matrícula 89.308.

A demanda foi originariamente distribuída para a **5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté**, na qual a MMª Juíza de Direito determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível local, com fundamento no disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, já que o processo distribuído anteriormente ao referido juízo foi extinto sem julgamento do mérito, sendo, portanto, o primeiro a conhecer da lide existente entre as partes, sendo o juiz natural para dirimi-la (fls.

227/228 dos autos de origem).

Com o aporte dos autos na **2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté**, o d. Magistrado declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos para a 3ª Vara Cível local, amparado no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil, argumentando que: *"A presente ação envolve as mesmas partes do processo n. 1013880-73.2024.8.26.0625, distribuída à 3ª Vara Cível local em data anterior (19.09.2024), ambas tendo como objeto o imóvel inscrito na matrícula n.89.308. Muito embora inexista identidade de pedidos, pois naquela ação a pretensão é de imissão na posse e nesta é declaratória de usucapião, vislumbra-se a possibilidade de decisões conflitantes, já que a causa de pedir aqui veiculada poderá integrar a tese de defesa daquele feito"* (fls. 379/380 dos autos de origem).

Ao receber o feito, o Magistrado da **3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taubaté**, suscitou o presente conflito (fls. 383/384 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Como é cediço, reputam-se conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, caput, CPC).

E, aqui, não se observa tal identidade, considerada a natureza da ação de usucapião e a de imissão na posse com pedido de tutela de urgência.

Com efeito, na ação de usucapião, a causa de pedir é a posse mansa e pacífica, pelos prazos estabelecidos na lei e o pedido funda-se na prescrição aquisitiva. Ou seja, o exercício da posse não é decorrência ou objeto do pedido, mas pressuposto fático para o reconhecimento da aquisição da propriedade. Já na ação de imissão de posse, os autores buscam imitirem-se na posse do imóvel com fundamento na quitação do financiamento imobiliário, de modo que eventual procedência não tem o condão de causar qualquer interferência na ação de usucapião, na medida em que não

declara direito de propriedade, mas apenas de posse.

No caso, apesar de referirem-se ao mesmo imóvel, as ações reivindicam direitos de naturezas distintas, com finalidades dissociadas. Em outras palavras, enquanto a possessória visa à tutela da posse do imóvel, a ação de usucapião se mostra dissociada desse objetivo.

Não se vê, portanto, identidade de pedido ou de causa de pedir, inexistindo elementos hábeis a caracterizar a identidade de ações.

Desse modo, as demandas podem tramitar em juízos distintos sem que o andamento de uma interfira no julgamento da outra e sem risco de serem proferidas decisões conflitantes, pois o objeto da prova em ambas as ações e os comandos daí decorrentes são de naturezas distintas.

Por isso, não se justifica a reunião de feitos, deixando à conveniência do MM. Magistrado suspender a ação de imissão na posse, se o caso, a quem competirá decidir sobre a caracterização da prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve prevalecer a **competência do juízo suscitado** para o julgamento da ação.

O tema é pacífico na jurisprudência dessa C. Câmara Especial. Confira-se:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de imissão na posse e ação de usucapião. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em ação de imissão na posse de imóvel. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se existe ou não conexão entre ação de imissão na posse e ação de usucapião de um mesmo imóvel. III. Razões de decidir 3. As causas de pedir e os pedidos da ação de imissão na

posse e de usucapião são distintos, o que afasta a conexão, nos termos do art. 55 do CPC. 4. Pode haver relação de prejudicialidade externa entre os processos, o que leva à suspensão de um deles, mas não à reunião dos feitos. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "Não há conexão entre ação de imissão na posse e ação de usucapião de um mesmo imóvel."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, 66, II, e 313, V, 'a'. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0027834-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino – Decano, Câmara Especial, j. 05/03/2024" (TJSP; Conflito de competência cível 0006480-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível (suscitante) e Juízo da 13ª Vara Cível (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Ação de imissão na posse proposta perante o Juízo suscitado. Inexistência de conexão com ação de usucapião em trâmite no Juízo suscitante. Causa de pedir e pedido distintos. Demandas que versam sobre unidades imobiliárias distintas, tendo em vista que podem ser individualizadas. Causas de pedir e pedidos distintos. 2. Inexistência de risco de decisões contraditórias. Desnecessidade de reunião das ações. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (TJSP; Conflito de competência cível 0036727-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** e declaro a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE TAUBATÉ**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMPOS MELLO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício